

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em 19/09/01

LIDO
Em 15/09/01
Assessoria de Plenário

Flammar Pinheiro Lino
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 463 /2001-GAG

Brasília, 13 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que trata do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA.

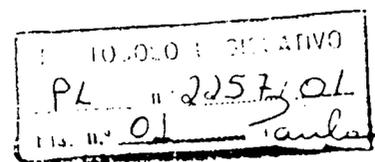
Em razão da diferenciação das alíquotas de IPVA para os veículos nacionais e importados e tendo em vista o disposto no art. 155, inciso III, da Constituição da República várias liminares foram concedidas no sentido de que seja aplicada a alíquota de 3% (três por cento) para cobrança do IPVA de veículos importados, portanto, o projeto em questão objetiva equacionar a diferenciação das alíquotas de IPVA para os veículos nacionais e importados evitando assim novas demandas originadas por ações judiciais.

O projeto visa também revogar o benefício de redução da base de cálculo atualmente existente para taxistas e deficientes físicos e em substituição conceder isenção do IPVA aos mesmos beneficiários como forma de facilitar a administração tributária e desburocratizar o atendimento a esses contribuintes.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília - DF.

PROJETO DE LEI N° , DE

PL 2257 /2001 2001.

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL , decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, fica alterado na forma seguinte:

“Art. 3º

II – 3 % (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para camionetas de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira”.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes incisos VI, VII e § 1º ao art. 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 4º

VI – os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

VII – os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN-DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se trata de cooperativas de motoristas na hipótese do inciso VI.”

Art. 3º Ficam revogados o § 4º do art. 2º e o inciso IV do art. 3º, ambos da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

